

**SINDALEMG SOLICITA INGRESSO COM AMICUS CURIAE EM ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL PROPOSTA PELO
GOVERNADOR ROMEU ZEMA**

O SINDALEMG solicitou ingresso nesta segunda-feira (04/07/2022), no Supremo Tribunal Federal, para ser admitido como amicus curiae na ADPF 983.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 983 proposta pelo Governador de Minas Gerais busca autorizar o Estado de Minas Gerais a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), suprimindo exigência de autorização que dever constar em lei em sentido formal editada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais - ALMG, conforme texto expresso da Lei Complementar federal nº 159/2017, à luz das novas regras estabelecidas pelas Leis Complementares nº 178/2021 nº 181/2021.

Em verdade, a ADPF 983 objetiva a deliberação e adesão do Estado de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal, o qual sofrerá os efeitos da LC nº 178/2021, sem um debate mais amplo a respeito da situação periclitante do Estado e Municípios e os desequilíbrios do pacto federativo, sem o adequado ajustamento das contas públicas, sem uma previsão orçamentária ou regime de transição, a qual está súbita alteração importará em comprometimento das contas públicas de órgãos tanto do Executivo, quanto do Legislativo e do Judiciário.

Deveras, em regime de surpresa, o SINDALEMG tomou ciência na semana passada da decisão judicial da lavra do ilustre Ministro Nunes Marques na ADPF 983/MG, datada de 28 de junho de 2022, que suprimiu a exigência de existência de prévia lei em sentido formal e material emanada da ALMG (**órgão vertical do Estado de Minas Gerais e titular da representação popular por excelência no âmbito do Povo Mineiro**), autorizando o Estado de Minas Gerais a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) e **usurpando** o exercício de competência privativa normativa primária da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Na avaliação do SINDALEMG, “o ilustre ministro-Relator não pode valer-se de uma decisão monocrática e unilateral como sucedâneo da Lei estadual em sentido formal e material, para efeito de substituir a vontade do

Parlamento Estadual Mineiro (soberania do povo mineiro) substituindo a vontade da ALMG para efeito de cumprir a exigência contida no artigo 3º, inciso V, do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021 c/c art. 2º da Lei Complementar nº 159/17, a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, tema sujeito ao princípio da absoluta reserva constitucional de lei em sentido formal e material”.

E continua, “O Supremo Tribunal Federal por intermédio de uma decisão monocrática não cabe atuar como legislador, pois usurpa deste modo competência que não lhe pertence, lesando gravemente o preceito fundamental da separação dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República, bem como não cabe, a Suprema Corte em tema regido pelo postulado da reserva de lei em sentido formal e material, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Em sede de liminar, o SINDALEMG solicitou a revogação do despacho concessivo de liminar que afastou a exigência da existência prévia de lei em sentido formal e material emanada pela ALMG (**órgão vertical do estado de minas gerais e titular da representação popular por excelência no âmbito do povo mineiro**) autorizando o Estado de Minas Gerais a solicitar adesão ao regime de recuperação fiscal criado pela Lei Complementar federal nº 159/2017, porquanto o r. conteúdo do despacho está em rota de colisão com os seguintes princípios constitucionais a) a separação e independência dos poderes enquanto núcleo temático intangível pela ação dos chefes dos três poderes (artigo 2º); (b) princípio constitucional da exclusiva reserva absoluta de lei em sentido formal (artigo 5º, inciso ii c/c *caput* do artigo 37), (c) devido processo legal substancial contido no artigo 5º, *liv*; (**d) segurança jurídica** (art. 5º, *caput*) (e) autonomia estadual (art. 25) , (f) intangibilidade do pacto federativo (art. 18, *caput*), entre outros princípios tais como a continuidade administrativa dos serviços públicos e a eficiência.

Defendeu, também, que a liminar parcialmente deferida viola a **necessidade de discussão** das propostas de alteração legislativa previamente à votação (vide art. 60, §2º c/c o art. 64 da CF) e desrespeita a **necessidade de ampla participação popular**, mediante a **realização de audiências públicas** com entidades da sociedade civil durante o processo legislativo, conforme disposto no art. 58, §2º, II, CF/88, norma simetricamente estabelecida no art. 60, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais;

Ao final, o sindicato pugna pela revogação e que seja indeferida a medida cautelar pleiteada e, ato contínuo, pugna pela tese de improcedência dos pedidos pleiteados na petição inicial.

A petição é assinada pelos advogados Humberto Lucchesi de Carvalho e João Victor de Souza Neves e Rafael Sacchetto Vieira Pinto da Lucchesi Advogados Associados. A relatoria da ADPF é do ministro Nunes Marques.

O pedido de ingresso como amicus curiae na ADPF 983 só vem a corroborar a atuação do SINDALEMG na defesa das atribuições e da carreira de seus filiados, lutando contra toda e qualquer ilegalidade que venha a ser praticada contra os direitos da categoria.

Att.

Nova Lima/MG, 07 de junho de 2022.

Clique [aqui](#) para ler o comprovante do protocolo da petição do SINDALEMG (MG)